



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCON/MA

NOTA TÉCNICA Nº 003, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas pelos estabelecimentos de ensino da rede privada do Estado do Maranhão quanto ao processo de matrícula e rematrícula estudantil para o ano letivo de 2021.

O INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO – PROCON/MA, por sua Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do artigo 69 da Constituição Estadual, e artigo 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 10.305, de 04 de setembro de 2015,

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental ao cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura que a educação é um direito social do cidadão brasileiro, além de um dever do Estado, consoante previsto, respectivamente, em seus arts. 6º e 205;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov2/COVID-19), conforme declarado, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nºs 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO a autorização para retomada das atividades educacionais presenciais no Estado do Maranhão a partir de 03 de agosto de 2020, conforme previsto pelo Decreto Estadual nº 35.897, de 30 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a aprovação de protocolo específico de medida sanitária segmentada para o retorno das aulas presenciais nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada, localizadas no Estado do Maranhão, incluindo autorização para a oferta da modalidade híbrida de ensino (presencial e remoto), consoante disposto na Portaria nº 047, de 23 de julho de 2020, da Casa Civil do Maranhão;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece as normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução nº 94, de 26 de março de 2020, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Maranhão, que baliza as orientações sobre o desenvolvimento de atividades escolares, durante a aplicação de medidas de combate ao Novo Coronavírus (Sars-Cov-2/COVID-19), alterada pela Resolução Normativa nº 146, de 27 de agosto de 2020;



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCON/MA

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 224, de 13 de dezembro de 2019, do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a melhor aplicabilidade das referidas normas e buscar o equilíbrio das relações de consumo que possuam como parte as instituições de ensino da rede privada do Estado do Maranhão, especificamente quanto ao ano letivo de 2021,

ORIENTA

Os consumidores e estabelecimentos de ensino da rede privada do Estado do Maranhão, quanto ao processo de matrícula e rematrícula estudantil para o ano letivo de 2021:

1. Os contratos de prestação de serviços educacionais para o ano letivo de 2021 devem prever expressamente como as aulas se desenvolverão em caso de continuidade da pandemia da COVID-19, notadamente quanto às determinações governamentais para o setor, incluindo situações extraordinárias, a exemplo de medidas específicas de isolamento social, destacando se as aulas serão presenciais, remotas ou híbridas (presenciais e remotas), de forma clara e de fácil entendimento ao consumidor, com discriminação de valores específicos para cada modalidade de ensino;
2. Em caso de aulas presenciais e/ou híbridas, os pais e responsáveis deverão ser informados sobre a adoção dos protocolos sanitários recomendados pelas autoridades governamentais, para garantir a saúde e a segurança de todos os integrantes da comunidade escolar;
3. Em caso de aulas remotas, deve haver a previsão se estas serão ao vivo, indicando a plataforma que deverá ser utilizada, ou se serão gravadas, indicando a periodicidade em que as aulas serão disponibilizadas aos estudantes;
4. São consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que, se valendo da ocorrência de evento extraordinário (caso fortuito e/ou força maior) relacionado a saúde e/ou segurança pública no contexto da pandemia da COVID-19, estabeleçam obrigações consideradas desproporcionais que coloquem o consumidor em posição de desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
5. A proposta do contrato deve ser divulgada em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final da matrícula, obedecendo, assim, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, reforçado pelo art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 224, de 13 de dezembro de 2019, expedida pelo PROCON/MA;
6. Em caso de aplicação de reajuste, a instituição de ensino deverá demonstrar o índice percentual utilizado com base no contrato no ano letivo anterior, sendo que esta correção percentual deverá ser proporcional ao aumento de despesas com funcionários, administrativas e pedagógicas, demonstrada por meio de planilha de custos, conforme modelo definido pelo Decreto Federal nº 3.274, de 06 de dezembro de 1999, e reiterada consoante disposto no art. 5º da Portaria nº 224, de 13 de dezembro de 2019, expedida pelo PROCON/MA;



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCON/MA

7. Investimentos referentes a reformas e ampliação do número de vagas em salas de aula para novos alunos não podem ser repassados aos consumidores, sendo considerada prática vedada, conforme disposto no art. 5º, § 1º da Portaria nº 224, de 13 de dezembro de 2019, expedida pelo PROCON/MA;
8. Os contratos deverão indicar o valor total da anuidade, em caso de contrato anual, cuja validade será de 12 (doze) meses; e da semestralidade, em caso de contrato semestral, cuja validade será de 06 (seis) meses;
9. Durante o período de vigência do contrato de prestação de serviços educacionais não pode haver reajuste na anuidade ou semestralidade contratada, consoante vedação imposta pelo art. 39, inciso V, do CDC;
10. A cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário ou de carnê, mesmo prevista em contrato, é considerada prática abusiva;
11. Em relação às taxas para reserva de vaga, estas podem ser cobradas, desde que em respeito ao disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria nº 224, de 13 de dezembro de 2019, expedida pelo PROCON/MA, não podendo ser cobrado valor superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela da anuidade vigente;
12. O valor cobrado em sede de taxa de reserva deve ser descontado do total da anuidade ou semestralidade, conforme destaca o art. 5º, § 2º, da Portaria nº 224, de 13 de dezembro de 2019, expedida pelo PROCON/MA;
13. Nos casos em que a matrícula, após a reserva da vaga, não seja efetivada, o valor pago deve ser devolvido integralmente, exceto quando prevista em contrato a incidência de multa sobre o cancelamento da taxa de reserva, não podendo esta ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor pago, conforme destaca o art. 5º, § 2º, alínea “a” da Portaria nº 224, de 13 de dezembro de 2019, expedida pelo PROCON/MA;
14. Em caso de desistência, antes do início das aulas, o aluno ou responsável tem direito à devolução integral do valor pago pela matrícula;
15. O estabelecimento de ensino deve possibilitar aos pais ou responsáveis o fornecimento integral do material escolar no início do ano letivo ou de forma parcelada, em até 02 (duas) vezes, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria nº 224, de 13 de dezembro de 2019, expedida pelo PROCON/MA;
16. Nos casos em que a instituição de ensino ofereça a opção de pagamento de taxa de material didático como alternativa à aquisição direta do material, deve ser apresentado um demonstrativo detalhado de despesas de aquisição de materiais, em conformidade com a média de preços praticados no mercado, consoante prevê o art. 3º da Portaria nº 224, de 13 de dezembro de 2019, expedida pelo PROCON/MA;



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCON/MA

17. É vedado aos estabelecimentos de ensino obrigar que a compra do material escolar (livros didáticos, apostilas, etc) seja realizada exclusivamente no estabelecimento de ensino ou com fornecedores contratados por aqueles, salvo sob justificativa unicamente pedagógica;
18. É vedada a exigência de itens de uso coletivo na lista de material escolar, salvo se justificada previamente por seu caráter exclusivamente pedagógico;
19. Ao final do ano letivo, todo o material, utilizado ou não pelo aluno, deve ser entregue a este ou ao seu responsável perante a instituição de ensino;
20. É vedada a alteração do modelo de uniforme antes de transcorridos 05 (cinco) anos de sua adoção, bem como obrigar que a compra do uniforme seja realizada exclusivamente no estabelecimento de ensino ou com fornecedores contratados por aqueles, salvo em caso de instituições que possuam marca devidamente registrada, conforme previsão do art. 4º, inciso VI, da Portaria nº 224, de 13 de dezembro de 2019, expedida pelo PROCON/MA;
21. É lícito às instituições de ensino incluir no conjunto do uniforme escolar o uso de máscaras de proteção, cabendo aos pais, responsáveis ou alunos escolherem e adquirirem o produto (máscara) de sua preferência, onde lhes for mais conveniente;
22. Na renovação da matrícula, o estabelecimento educacional pode recusar a rematrícula para o ano seguinte de aluno inadimplente em relação ao ano letivo anterior, sendo vedada a retenção de documentações de posse do fornecedor, a exemplo de histórico escolar e transferência;
23. Em caso de transferência, o estudante não é obrigado a apresentar declaração de quitação de débito, também conhecida como “nada consta”, da instituição de ensino anterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando a situação extraordinária decorrente da pandemia da COVID-19, que acentuou a vulnerabilidade dos consumidores contratantes, recomenda-se que os estabelecimentos de ensino realizem a adequação contratual, prevendo de maneira clara as modalidades de ensino que poderão ser utilizadas, bem como aspectos específicos para a sua execução em decorrência da pandemia.

Os estabelecimentos de ensino devem, em respeito às regras gerais sobre as medidas de contenção à pandemia do Coronavírus, bem como em observância às normas gerais pertinentes à relação entre as instituições de ensino e os alunos ou responsáveis, à luz do previsto na Portaria nº 224, de 13 de dezembro de 2019, expedida pelo Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão – PROCON/MA, promover mecanismos para buscar melhor aplicabilidade destas e maior equilíbrio nas relações de consumo para o ano letivo de 2021.

As instituições de ensino devem manter um canal específico de comunicação para tratar das questões administrativas, financeiras e pedagógicas apresentadas em razão da pandemia da COVID-19, com ampla divulgação aos consumidores.



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCON/MA

Por fim, nas situações em que não houver acordo entre as partes, a critério do consumidor, caberá ao PROCON/MA a orientação e formalização das denúncias, para que seja instaurado procedimento administrativo, conforme o que baliza o Código de Defesa do Consumidor.

São Luís - MA, 26 de novembro de 2020.


ADALTINA VENÂNCIO DE QUEIROGA
Presidente do PROCON/MA